

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE ABRIL | ANO XXVIII | N. 5

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Crime eleitoral p.1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos | Competência da Justiça Eleitoral p.2

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de abril de 2026 p.3

Crime eleitoral



Grandes temas: crimes eleitorais.  



Tags: crime eleitoral.

O Plenário do TSE referendou a decisão do Tribunal *a quo* que condenou ex-deputado federal à pena de 14 anos de reclusão e multa por corrupção eleitoral, concentração e transporte ilegal de eleitores e associação criminosa praticada nas eleições de 1998. A relatora, Ministra Estela Aranha, enfatizou que a condenação já transitou em julgado, a revisão criminal já foi julgada improcedente pela Justiça Eleitoral e que não há qualquer impedimento de magistrados que atuaram no processo originário.

AgR-REspe n. 060003506, Rio Branco/AC, rel. Min. Estela Aranha, julgado em 9/4/2026, em sessão jurisdicional.

JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 23 ANOS

Competência da Justiça Eleitoral



Grandes temas: matéria processual.



Tags: competência da Justiça Eleitoral; AIME.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Atos que, em tese, foram realizados com o propósito de influenciar no pleito. Competência da Justiça Eleitoral.

AgRgAg n. 3729, Novo Horizonte/SP, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 8/4/2003.

¹Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

Coletânea de **JULGADOS** | 1º A 15 DE ABRIL DE 2026



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Contas de campanha eleitoral > Doações ou contribuições > Generalidades

“[...] Cumprimento de sentença. Multa eleitoral. Doação acima do limite legal. Aplicação da Res.-TSE n. 23.709/2022. Natureza processual. Termo inicial dos encargos. Data do ilícito. Princípio da anualidade e da irretroatividade. Inaplicabilidade. [...] 2. A controvérsia reside em: (a) definir a natureza jurídica da Res.-TSE n. 23.709/2022 e sua aplicação no tempo; (b) verificar a incidência do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16, CF) sobre normas de execução de multa; (c) aferir se o termo inicial dos encargos na data do ilícito configura retroatividade vedada. [...] 4. A Res.-TSE n. 23.709/2022 possui natureza eminentemente processual e executória, porquanto rege o rito de cumprimento de sentença. À luz do princípio *tempus regit actum*, as normas processuais têm aplicação imediata aos processos em curso. No caso concreto, considerando que a vigência da referida resolução teve início em 23/3/2023 e que o título executivo judicial somente se constituiu com o trânsito em julgado em 5/5/2023, é inarredável a incidência do referido ato normativo. 5. O princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da CF) é inaplicável à espécie. Tal postulado visa à estabilidade das ‘regras do jogo’ que impactam o pleito. Normas que disciplinam o rito de execução e atualização de multas não alteram a paridade de armas ou o processo eleitoral em si, possuindo eficácia imediata. 6. A fixação do termo inicial da atualização monetária e juros na data do ilícito (art. 45 da Res.-TSE n. 23.709/2022) não afronta o princípio da irretroatividade. Trata-se de norma

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2026

acessória destinada à preservação do valor real da sanção e à recomposição do dano ao bem jurídico desde a sua ocorrência, não constituindo criação ou agravamento de penalidade material. [...]"

Ac. de 12/2/2026 no AgR-REspE n. 060011770, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Contas de campanha > Gastos de campanha > Limite – excesso

"Eleições 2024. [...] Prestação de contas de campanha. Prefeito e vice-prefeito. [...] Não há irregularidade no fato de não ter sido contabilizado o combustível utilizado pelo candidato no veículo destinado ao seu uso pessoal. [...] Uso de veículo de natureza pessoal sem registro de gastos com combustíveis mediante recursos de campanha. [...]

5. Em debate ocorrido nesta Corte Superior – nos autos do REspEI n. 060026519, de Esperantina/PI, em que se discutiu a extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha nas eleições de 2020, decidiu-se que o uso de veículo de natureza pessoal do candidato não constitui gasto eleitoral, ressaltando-se que também não se enquadram nesse conceito as respectivas despesas acessórias como combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha [...].

6. Sobre a questão, o TSE também já se pronunciou no seguinte sentido: 'Ou o gasto com combustível é tratado via de regra como 'gasto de natureza pessoal' – de modo que não pode ser utilizado recurso de campanha para essa finalidade, dispensando-se inclusive a sua contabilidade e a emissão de recibo da cessão de veículo do cônjuge (arts. 7º, § 6º, III, e 35, § 6º, a, todos da Res.-TSE n. 23.607); ou, caso efetivamente seja o caso de 'gasto eleitoral', deve-se obedecer às exigências do art. 35, § 11, da Res.-TSE n. 23.607, dentre as quais a de que o veículo seja originalmente declarado na prestação de contas.' [...]

7. Conforme consignado na decisão agravada, a Corte Regional Eleitoral – mediante circunstâncias insuscetíveis de reexame nesta instância extraordinária (Súmula n. 24 do TSE) – registrou que o veículo impugnado pelo recorrente é de propriedade do candidato e se destinou ao uso pessoal, sem registro de gastos com combustíveis mediante recursos de campanha, o que, de fato, dispensa o registro na prestação de contas.

8. Ao concluir que, nas circunstâncias do caso apresentado, a cessão de automóvel próprio para uso pessoal está dispensada de registro, o Tribunal de origem decidiu em total conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior [...]"

Ac. de 7/4/2026 no AgR-REspEI n. 060020821, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2026



Crimes eleitorais e processo penal eleitoral > Ação penal > Competência > Generalidades

“Eleições 2024. Conflito negativo de competência. Crimes eleitorais contra a honra praticados na internet. Local da consumação indeterminado. Aplicação do critério subsidiário do domicílio do réu. Competência do juízo suscitado. [...] 2. A competência territorial penal rege-se, como regra, pelo local da consumação da infração, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal (CPP), sendo critério objetivo que somente pode ser afastado nas hipóteses legais. 3. Nos crimes contra a honra praticados na internet, a consumação ocorre no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo, considerando sua imediata acessibilidade por terceiros, caracterizando delito formal. 4. Na hipótese em que não é possível identificar o local de inserção do conteúdo na rede, aplica-se o critério subsidiário do art. 72 do CPP, que fixa a competência no domicílio ou residência do réu como norma de fechamento do sistema. 5. A adoção da circunscrição eleitoral do pleito como critério autônomo de competência não encontra respaldo legal e implica indevida flexibilização das regras previstas nos arts. 70 e 72 do CPP. [...]”

Ac. de 19/3/2026 no ConfJurisd n. 060003270, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.



Propaganda eleitoral > Caracterização de propaganda eleitoral > Generalidades

“Eleições 2024. Prefeito. [...] Propaganda eleitoral irregular. Disseminação. Conteúdo desinformativo. Grupo de WhatsApp. [...] 2. Nos termos do art. 9º-C da Res.-TSE n. 23.610/2019, ‘é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral’. 3. O TSE entende que se deve assegurar o direito à liberdade de expressão, desde que não aparente ser matéria inverídica ou gravemente descontextualizada. Precedentes. 4. A divulgação, em grupos de WhatsApp com número expressivo de participantes e relevante potencial de difusão, de conteúdo ofensivo, inverídico ou descontextualizado, apto a atingir a honra e a imagem de candidato, caracteriza propaganda eleitoral irregular. Precedentes. 5. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão de origem que o agravante divulgou vídeo com ‘conteúdo distorcido, criando a falsa impressão de que a prefeita estaria pedindo votos para o candidato da coligação adversária à sua’, ‘em pelo menos 2 (dois)

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2026

grupos de WhatsApp : ‘O Bolo é Grande’ e ‘Só Empresários Origi’, este último grupo contendo 474 [...] membros, [...] o que representa um quantitativo relevante de eleitores, com potencial multiplicador a desequilibrar o pleito. [...]”

Ac. de 19/3/2026 no AgR-REspEI n. 060052382, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

Propaganda eleitoral > Bens de uso comum > Generalidades

“Eleições 2024. Prefeito. [...] Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Art. 37 da Lei n. 9.504/1997. Feira livre. Equipamento de som. Reprodução. *Jingle*. Comprometimento. Integridade. [...] 2. Conforme entendimento do TSE firmado para as Eleições 2022, não configura propaganda eleitoral irregular, prevista no art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/1997, a entrega de material impresso de campanha em bens de uso comum, tais como feiras livres e estádios de futebol, salvo quando comprometida a aparência do bem. 3. O TRE/MG concluiu que, ‘pela mera reprodução dos vídeos juntados [...] é possível verificar que a utilização de aparelho de sonorização, para divulgação de *jingle* de campanha em feira livre, provocou ruídos suficientes a causarem relevante impacto ambiental com poluição sonora que compromete, ainda que transitoriamente, o bem de uso comum no qual foi utilizado’. [...]”

Ac. de 19/3/2026 no AgR-AREspE n. 060058274, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

Propaganda eleitoral > Bens particulares > Igreja

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Pré-candidato a prefeito. [...] Veiculação de conteúdo eleitoral em bem de uso comum para fins eleitorais. Templo religioso. Apresentação como candidato. Caracterizada violação ao art. 37, § 4º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 4. Da apresentação como pré-candidato a prefeito, passando pela fala em que o agravante expõe a carência de pontos turísticos locais, bem como a dificuldade de manutenção, até explicitar o desejo de trabalhar para que a cidade seja cada vez melhor, torna-se possível deduzir a relação do discurso com o pleito vindouro e nenhum outro dado ou informação adicional foi necessário ou se mostrou relevante para concluir pelo caráter eleitoral do discurso impugnado. 5. A conclusão da Corte de origem no sentido de afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada revelou-se equivocada diante da premissa reconhecida atinente à ‘conotação eleitoral nas falas do padre e do candidato, com menção à pré-candidatura e exposição de propostas

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE ABRIL DE 2026

de campanha, em templo religioso. 6. Conforme referenciado na decisão agravada, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a mensagem com conteúdo eleitoral, se exposta extemporaneamente em local proibido durante a campanha ou com prejuízo ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos, configura a propaganda eleitoral antecipada [...].”

Ac. de 19/3/2026 no AgR-REspEI n. 060003876, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

Propaganda eleitoral > Bens públicos > Via pública

“Eleições 2024. Prefeito. Vereador. [...] Propaganda eleitoral irregular. *Banner* em rotatória e via pública. Efeito de *outdoor*. Transitoriedade. Irrelevância. [...] 2. O art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 veda a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando os responsáveis ao pagamento de multa. Nos termos do art. 26, § 1º, da Res.-TSE n. 23.610/2019, a utilização de engenhos ou equipamentos publicitários que causem efeito visual de *outdoor* sujeita o infrator igualmente à multa. 3. Conforme a jurisprudência do TSE, configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causem efeito visual de *outdoor*, sendo irrelevante a forma, a posição, a mobilidade ou a transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. 4. No caso, consoante o acórdão de origem, os agravantes utilizaram *banner* com grandes dimensões exposto em rotatória e lateral de via pública, local de intensa circulação de veículos, gerando impacto visual equiparado a *outdoor*. 5. A tese de que o artefato se equipararia a ‘bandeira’ permitida pelo art. 37, § 2º, I, da Lei n. 9.504/1997 foi afastada pelo TRE/PR, que distinguiu o *banner* das bandeiras comuns visíveis ao fundo nas próprias fotografias. [...]”

Ac. de 19/3/2026 no AgR-AREspE n. 060065214, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

Propaganda eleitoral > Internet > Redes sociais

“Eleições 2024. Prefeito. [...] Propaganda eleitoral irregular. Disseminação. Conteúdo desinformativo. Grupo de WhatsApp. [...] 2. Nos termos do art. 9º-C da Res.-TSE n. 23.610/2019, ‘é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral’. 3. O TSE entende que se deve assegurar o direito à liberdade de expressão, desde que não aparente ser matéria

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2026

inverídica ou gravemente descontextualizada. Precedentes. 4. A divulgação, em grupos de WhatsApp com número expressivo de participantes e relevante potencial de difusão, de conteúdo ofensivo, inverídico ou descontextualizado, apto a atingir a honra e a imagem de candidato, caracteriza propaganda eleitoral irregular. Precedentes. 5. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão de origem que o agravante divulgou vídeo com 'conteúdo distorcido, criando a falsa impressão de que a prefeita estaria pedindo votos para o candidato da coligação adversária à sua,' em pelo menos 2 (dois) grupos de WhatsApp: 'O Bolo é Grande' e 'Só Empresários Origi', este último grupo contendo 474 [...] membros, [...] o que representa um quantitativo relevante de eleitores, com potencial multiplicador a desequilibrar o pleito.' [...]"

Ac. de 19/3/2026 no AgR-REspEI n. 060052382, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

Propaganda eleitoral > Materiais e brindes > Panfleto e folheto

"Eleições 2024. Prefeito e vice-prefeito. [...] Propaganda eleitoral irregular. Material impresso. Panfletos. Desinformação. Uso indevido de imagem de ex-presidente da República. Notório apoiador de candidato adversário. Fato descontextualizado. Potencial de confundir o eleitorado. Multa afastada pelo TRE/RJ. Ausência de recurso da parte contrária. *Non reformatio in pejus*. [...] 2. De acordo com o art. 9º-C da Res.-TSE n. 23.610/2019, 'é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral'. 3. Conforme a jurisprudência do TSE, o art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 deve ser interpretado teleologicamente para alcançar todos os meios de veiculação de desinformação, pois o meio de comunicação utilizado não altera a ilicitude do conteúdo divulgado. 4. No caso, consoante o acórdão de origem, os agravantes distribuíram 80 mil panfletos contendo justaposição da imagem do candidato com a imagem do ex-presidente Jair Bolsonaro, acompanhada do número '15' e da expressão 'Sou Bolsorreti', no contexto político local em que o ex-presidente era notório apoiador público do candidato adversário, configurando fato descontextualizado com potencial de confundir o eleitorado quanto ao apoio político recebido. [...] 5. As teses de que o apoio notório do ex-presidente ao adversário afastaria a possibilidade de confusão do eleitorado e de que nenhum campo ideológico pertence exclusivamente a determinado partido não prosperam, pois a irregularidade não reside na manifestação de afinidade ideológica, mas na criação de falsa percepção de apoio

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE ABRIL DE 2026

político específico mediante justaposição de imagens e elementos gráficos. [...] 7. O TRE/RJ afastou a aplicação de multa. A parte autora não interpôs recurso especial contra o acórdão. Por força do princípio da *non reformatio in pejus*, é vedado agravar a situação dos agravantes mediante reaplicação da multa. [...]"

Ac. de 19/3/2026 no AgR-AREspE n. 060036660, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.



Registro de candidato > Número de candidatos > Generalidades

"Eleições 2024. [...] AIME. Vereador. Fraude na cota de gênero. Candidatura feminina, em tese, fictícia. Promessa de vantagem indevida para lançamento de candidatura. Confissão de ausência de intenção de concorrer. Movimentação financeira inexpressiva e cronologia contábil ilógica. Enunciado n. 73 da súmula do TSE. [...] 4. A jurisprudência do TSE orienta que a aferição de fraude na cota de gênero deve ocorrer a partir do exame do conjunto das circunstâncias fáticas, consideradas, entre outros elementos, a votação ínfima, a ausência de atos significativos de campanha, a prestação de contas inexpressiva ou padronizada e a eventual confissão de candidatura lançada apenas para cumprir formalmente a cota legal. 5. A inexpressiva movimentação financeira e/ou movimentação ilógica, aliada a elementos que apontem vício de vontade na formalização da candidatura (promessa de vantagem indevida), pode revelar quadro fraudulento apto a ensejar a procedência da AIME. 6. A alegação de que a candidatura foi viabilizada mediante promessa de vantagem pessoal e de que a candidata declarou não ter a intenção de se eleger constitui circunstância juridicamente relevante que demanda enfrentamento explícito e pormenorizado pelo Tribunal de origem. [...]"

Ac. de 19/3/2026 no AgR-REspEI n. 060000418, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Temas diversos > Parte II: organização judiciária e administrativa da Justiça Eleitoral > Tribunais Eleitorais > Lista tríplice > Incompatibilidades.

"Lista tríplice. Vaga de juiz substituto. Classe dos advogados. [...] 3. A ocupação do cargo efetivo de defensor público não constitui óbice à permanência de pessoa indicada em lista tríplice. Precedentes. [...]"

Ac. de 25/3/2026 na LT n. 060085110, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Crime eleitoral p.1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos | Competência da Justiça Eleitoral p.2

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de abril de 2026 p.3

CONHEÇA TAMBÉM



CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

© 2026 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência
Andrea Maciel Pachá

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal
Miguel Ricardo de Oliveira Piazzì

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Raúl Soares
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Angela Maria e Elisa Maria Silveira
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)